



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364559-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante FRANCK DE SOUSA FRANCISCO, é agravado MUNICÍPIO DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.066

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2364559-19.2024.8.26.0000 – FRANCA

AGRAVANTE: FRANCK DE SOUSA FRANCISCO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FRANCA

**INTERESSADOS: PRISCILA ABRÃO SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO E ABRÃO SANTOS DA SILVA**

Juiz de 1ª Instância: Aurelio Miguel Pena

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTEAMENTO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, concedeu liminar para impedir a comercialização de lotes e interromper construções em loteamento irregular. O agravante alega que o loteamento está em gleba de propriedade de sua companheira, e não em seu imóvel, utilizado apenas para pastagem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a rejeição de embargos de declaração opostos contra a decisão recorrida por suposto caráter infringente e (ii) a manutenção das medidas liminares impostas, considerando a alegação de que o agravante não contribuiu para o loteamento irregular.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração foram rejeitados por visarem à modificação da decisão, não à correção de omissões ou contradições.

4. As medidas liminares não representam risco imediato ao uso da gleba do agravante, que afirma utilizá-la para pastagem, e são justificadas pelo princípio da precaução, dada a ausência de prova técnica que corrobore as alegações do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Rejeição dos embargos de declaração do requerente que se pautou pelo caráter infringente dos aclaratórios apresentados. 2. As medidas deferidas em caráter liminar são justificadas pelo princípio da precaução e pela ausência de pronta demonstração das afirmações do recorrente.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública, concedeu medida liminar para determinar a adoção de medidas voltadas a impedir a comercialização de lotes inseridos em loteamento irregular e interromper construções ali indevidamente iniciadas.

Narra o requerente que a ação principal foi proposta em face dele e de sua companheira sob afirmação de que ambos deram origem a um loteamento urbano clandestino em área rural de sua propriedade. Concedida a medida liminar acima mencionada, o ora agravante apresentou contestação e, simultaneamente, embargos de declaração contra a antecipação de tutela – e, nestes últimos, apontou para a existência de erro de fato na concessão da liminar, já que o Juízo de origem não se atentou para o fato de que o loteamento está inserido apenas em gleba de propriedade de sua companheira, mas não em seu próprio imóvel, utilizado apenas para a pastagem de bovinos. Rejeitados os Embargos de Declaração, visa ao provimento do recurso sob argumento de que jamais houve indícios de implementação na gleba de sua propriedade. Afirma que, ao contrário do apontado pelo Juízo de origem, os embargos de declaração por ele apresentados não buscavam rediscutir matéria já decidida – como é possível atestar pelo fato de que até o momento não havia exercício de contraditório e ampla defesa. Sustenta que não contribuiu para a implementação do loteamento clandestino e que sua gleba se encontra separada por cercas e porteiras, com preservação da área de preservação permanente ali existente. Por fim, salienta que não houve indicação de prejuízos a serem indenizados, já que os adquirentes dos lotes, que tinham ciência da precariedade do loteamento, já criaram associação voltada à regularização do empreendimento, e que a gleba de propriedade de sua companheira já é suficiente para garantir qualquer tipo de ressarcimento, de modo que não há justificativas para a manutenção do bloqueio de sua propriedade. Requereu a antecipação da tutela recursal para que os efeitos da decisão recorrida sejam suspensos e pede, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 128/131), a contraminuta foi apresentada a f. 142/147.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 149/152).

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se, de início, que a rejeição dos embargos de declaração do requerente se pautou pelo caráter infringente dos aclaratórios apresentados – entendimento que não é incompatível com o caráter *inaudita altera pars* da medida, já que os Embargos de Declaração visam à correção de omissões, obscuridades ou contradições verificadas no corpo da própria decisão embargada, e não em face de questões que virão a ser esclarecidas durante a instrução do processo principal. Como bem apontado pelo Juízo de origem:

“Os embargos são meramente infringentes.

Tenta-se reversão da medida cautelar deferida, com rediscussão dos termos de sua concessão, matérias exclusivas do recurso.

A decisão não tem contradição ou omissão, pois com lastro na análise técnica.

A formação da verossimilhança no caráter clandestino do loteamento deriva da documentação carregada aos autos, sem indicação dos equívocos apontados, indicando-se o mero inconformismo.

A alegação do embargante contraria as perícias feitas pelos órgãos oficiais, inclusive o órgão de apoio do Ministério Público, inexistindo elemento técnico de sua parte que corrobore as próprias afirmações.

A insurgência existente é subjetiva, porque da parte embargante, e não da decisão.

E o desejo de modificar a sorte da decisão pelos embargos, ou seja, dar-lhe caráter infringente, não é possível.

A melhor doutrina caminha no sentido do não acolhimento dos embargos de declaração sob o pretexto de esclarecer ou completar o julgado, visa sua modificação [RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240 e JTA103/343].

É que o escopo dos embargos de declaração é de completar a

decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.”
(f. 661 do processo principal)

Superada essa questão, verifica-se que as medidas impostas com a concessão da liminar (“*averbação da existência da presente ação junto à matrícula do imóvel (ou imóveis)*”, “*bloqueio das matrículas dos imóveis descritos para que não se proceda qualquer registro ou averbação referente a área indicada, bem como o bloqueio das matrículas para se evitar novos desmembramentos e alienações a terceiros*”, além das determinações de que os réus “*se abstenham de edificar no local, enquanto não solucionada a questão, ficando impedidos ainda de alienar ou realizar compromisso de transferência das áreas indicadas*”, f. 75 do processo principal) não representam risco imediato ao uso ou ao gozo da gleba do requerente, que, conforme afirmado em sua própria minuta, dispõe dela apenas para pastagem de gado, sem indicação de intenção de comercialização do imóvel.

A tais constatações soma-se, ainda, a incidência do princípio da precaução no caso concreto (com o reconhecimento, pelo Juízo de origem, de que “*a alegação do embargante contraria as perícias feitas pelos órgãos oficiais, inclusive o órgão de apoio do Ministério Público, inexistindo elemento técnico de sua parte que corrobore as próprias afirmações*”, f. 661 do processo principal), de modo que, sopesados seus termos e a ausência de pronta demonstração da gravidade das limitações de venda ou construção de novas obras irregulares já impostas à propriedade do requerente (que, frise-se, afirma utilizar a gleba apenas para pastagem), não justificam o afastamento da decisão recorrida.

Neste sentido, citem-se, por fim, as bem lançadas considerações da D. Procuradoria Geral de Justiça:

“Os fatos merecem produção de prova regular.

É que há de ser apurado se o imóvel está em situação regular, se a manutenção de 'pasto' é adequada, não causa danos ambientais com remoção de cobertura vegetal, cuidados relativos à proteção de corpos d'água, nascentes ou cursos d'água contra poluição e assoreamento,

tomada de providências mitigadoras de eventuais impactos negativos tudo a ser apurado no decorrer de eventual produção de prova pericial.

A alegação de que não agiu em conluio com a proprietária do imóvel lindeiro, que está separado da companheira e apenas a auxiliava levando pessoas para visita ao imóvel em que já instalado loteamento irregular, exige produção de prova.

A liminar foi bem concedida pelo r. juízo a quo.” (f. 151)

Feitas essas observações, nego provimento ao recurso.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Franck de Sousa Francisco** nos autos de ação civil pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 1024501-92.2023.8.26.0196– Vara de Fazenda Pública da Comarca da Franca, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator